

**Aviso n.º 2886/2010****Exoneração**

Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que, por despacho da Vereadora Responsável pela área do Pessoal, Mafalda Vigia Tavares, de 29 de Dezembro de 2009, foi deferido o pedido de exoneração, com efeitos a 18 de Dezembro de 2009, inclusive, solicitado pela Assistente Técnica, Amélia de Fátima Grilo de Jesus.

Paços do Município da Nazaré, 29 de Dezembro de 2009. — O Presidente da Câmara, *Jorge Codinha Antunes Barroso*.

302825031

**MUNICÍPIO DE PINHEL****Edital n.º 93/2010****Projecto de regulamento**

António Luís Monteiro Ruas, Presidente da Câmara Municipal de Pinhel, faz saber que pelo prazo de 30 dias a contar da data de publicação do presente Edital no *Diário da República*, é submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro e 13 de Novembro de 2009, e de acordo com a deliberação da Câmara tomada em sua reunião de 18 de Dezembro de 2009, o Projecto de Regulamento dos Mercados e Feiras do Concelho de Pinhel.

A consulta aos referidos documentos pode ser feita na Loja do Município, nas horas normais de expediente, e no site da Câmara Municipal de Pinhel com o endereço [www.co-pinhel.pt](http://www.co-pinhel.pt).

Para constar se publica o presente Edital, e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais de costume.

Paços do Concelho de Pinhel, 2 de Fevereiro de 2010. — O Presidente da Câmara, *António Luís Monteiro Ruas*, Engenheiro.

**Projecto de Regulamento dos Mercados e Feiras do concelho de Pinhel**

O Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, veio estatuir o novo regime jurídico a que fica sujeita a actividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes, dispondo ainda relativamente ao regime jurídico aplicável aos recintos e feiras onde estas se realizam.

Assim, em cumprimento deste decreto-lei é elaborado o presente Regulamento que estabelece as regras a que fica sujeita a realização das feiras no Concelho de Pinhel.

Aproveita-se também para estabelecer novas regras a que fica sujeita a realização de mercados no Concelho, revogando-se o Regulamento do Mercado Municipal, o qual se encontra, por força do tempo e da evolução havida, desajustado da realidade agora existente.

O presente Regulamento foi sujeito a audiência dos interessados, nos termos do artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 1, do artigo 7.º do citado Decreto-Lei n.º 42/2008, designadamente da Associação Comercial e Industrial de Pinhel e da Deco — Associação Nacional de Defesa do Consumidor, tendo o mesmo sido submetido, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea *a*), do n.º 2, do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro e da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, a Assembleia Municipal de Pinhel, sob proposta formulada, nos termos da alínea *a*), do n.º 6, do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, aprova o seguinte Regulamento dos Mercados e Feiras do Concelho de Pinhel.

**CAPÍTULO I****Da organização e classificação****Artigo 1.º**

A organização e funcionamento dos mercados e feiras do concelho de Pinhel obedecerão às disposições do presente Regulamento.

§ 1. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal.

§ 2. Sempre que se verifique alteração em leis ou regulamentos administrativos que colidam com o presente Regulamento, estas entrarão

em vigor nos prazos neles previstos, devendo constituir adenda ao presente Regulamento.

**Artigo 2.º**

Para efeitos de aplicação do disposto no presente Regulamento consideram-se:

1 — Mercados permanentes — os instalados em recintos próprios, designados pela Câmara Municipal, destinados em regra para compra e venda de produtos alimentares.

2 — Mercados temporários ou feiras — os de natureza periódica ou acidental, designados pela Câmara Municipal, geralmente não cobertos, destinados à venda de artigos predominantemente não alimentares.

*a*) Mercado Semanal — o que se realiza uma vez por semana;

*b*) Mercado Mensal — o que se realiza uma vez por mês;

*c*) Feira ou Mercado Anual — o que se realiza uma vez por ano.

**Artigo 3.º**

São locais de venda de produtos nos mercados e feiras:

*a*) Lojas — consideram-se os recintos fechados, com espaço privativo para permanência dos vendedores;

*b*) Bancas e mesas — consideram-se os locais de venda no interior dos mercados cobertos, e em áreas descobertas definidas pela Câmara Municipal, sem espaço privativo destinado aos compradores;

*c*) Lugares de terrado — locais sem espaço privativo destinado aos compradores, providos ou não de mesas ou bancas e que dêem directamente para os arruamentos.

§ Único. Além dos locais destinados à venda poderá também haver armazéns, depósitos e terrados para preparação ou acondicionamento de produtos e instalações especiais para outros fins.

**CAPÍTULO II****Da natureza e condições gerais da utilização****Artigo 4.º**

A utilização de quaisquer locais nos mercados para venda de produtos ou quaisquer outros fins, depende de autorização concedida pela Câmara Municipal, a pessoas singulares ou colectivas, a qual é em regra onerosa, precária e condicionada pelas disposições do presente Regulamento e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

**Artigo 5.º**

A utilização de quaisquer locais nos mercados e feiras para venda de produtos ou quaisquer outros fins só é permitida mediante o pagamento das taxas estabelecidas na respectiva Tabela de Taxas aprovada pela Assembleia Municipal.

§ Único — Todos os ocupantes são obrigados a apresentar aos serviços de fiscalização, ou outros para tal mandatados, sempre que estes o exigirem, os documentos comprovativos do pagamento das taxas e impostos devidos à Câmara Municipal ou ao Estado, ou quaisquer outros que se relacionem com a sua actividade no mercado.

**Artigo 6.º**

A ocupação dos lugares de terrado é sempre diária e ficará condicionada à existência de lugares disponíveis.

§ Único — A ocupação de bancas e mesas poderá ser diária ou permanente.

**Artigo 7.º**

O pagamento das receitas provenientes das autorizações de ocupação nos mercados, far-se-á na Tesouraria da Câmara Municipal, quando houver autorização efectiva, ou aos funcionários desta, mandatados para tal serviço.

**Artigo 8.º**

1 — As taxas de ocupação mensal bem como as prestações mensais para arrematação ou cedência de lugares nos mercados serão pagas adiantadamente na Tesouraria da Câmara Municipal, até ao dia 8 de cada mês, mediante guia a processar pelos serviços administrativos desta, a pedido dos interessados.

2 — Se o pagamento não for efectuado dentro do prazo fixado no número anterior, será a importância debitada ao Tesoureiro, onde poderá ser paga com juros de mora, dentro dos 15 dias subsequentes, em seguida ao que se instaurará processo de execução fiscal.